

RELATÓRIO

FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Recuperação judicial: GRUPO BASSO LIMA

Processo nº: 5001572-83.2025.8.21.0028

Órgão julgador: Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS	2
2.1. ASPECTOS GERAIS.....	2
2.2. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
a) Credores cujas documentações comprovam valor divergente do arrolado:.....	4
b) Credores cuja documentação comprobatória não foi apresentada:.....	8
c) Credores que apresentaram divergências:.....	9
2.3. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	9
3. ANÁLISE DOS PEDIDOS DOS CREDITORES	10
4. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES	11
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	11

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 14/02/2025 pelo Grupo Basso Lima, constituído pelas empresas Adriana Basso Lima Agropecuária, representada pela produtora rural Adriana Basso Lima, e Roberson da Silva Lima Agropecuária, representada pelo produtor rural Roberson da Silva Lima. O processamento foi deferido por decisão datada de 14/05/2025.

O edital do art. 52, parágrafo 1º, e aviso do art. 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, foi no Diário da Justiça Eletrônico Nacional no dia 10/06/2025, iniciando-se o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações e/ou divergências em face da relação de credores elaborada pelas Recuperandas diretamente à Administração Judicial – prazo que se encerrou no dia 25/06/2025, inclusive.

A partir do encerramento do prazo supramencionado, foi iniciada a verificação administrativa de créditos. As Recuperandas enviaram parcialmente a documentação solicitada pela Administração Judicial no dia 24/06/2025. Tais documentos – indispensáveis para a adequada identificação dos credores constantes na contabilidade das empresas e para

a correta instrução do edital previsto no §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 – demandaram análise prévia, organização e compatibilização com as informações já constantes nos autos.

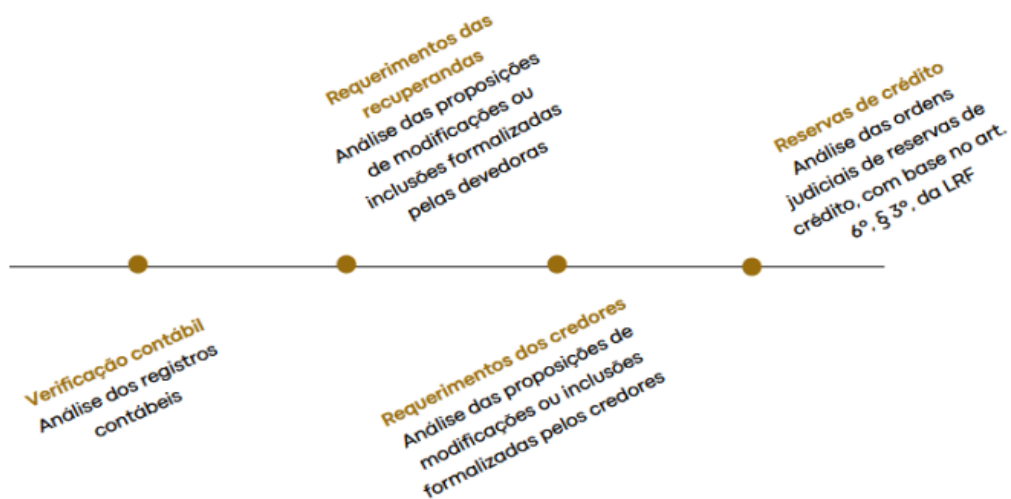
A Administração Judicial optou por priorizar a completude, precisão e qualidade técnica do relatório, de modo a evitar futuras retificações e garantir segurança jurídica aos atos processuais subsequentes, inclusive à verificação de créditos e à consolidação do quadro geral de credores.

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelo Grupo Basso Lima, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, a fim de apurar eventual inconsistência que necessite de regularização e identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que possa vir a se enquadrar no disposto nos art. 64, inciso IV, alínea “d”, e 175, ambos da Lei nº 11.101/2005.

2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS

2.1. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de crédito vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”¹.

De qualquer modo, independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no quadro geral de credores.

No caso presente, em que pese não haja créditos de natureza preferencial habilitados e nem tenham sido recebidas solicitações de habilitação, não se pode descartar possibilidade futura de recebimento.

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490.

2.2. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pelas Devedoras, a Administração Judicial solicitou ao Grupo Basso Lima a integralidade dos documentos que comprovam os créditos arrolados.

Dos 20 credores inicialmente arrolados, foram disponibilizados os documentos relativos a 14 credores, restando pendentes os documentos de 6 credores.

Dos documentos recebidos, foi possível extrair as seguintes análises:

- **Credores que apresentaram divergência**
Considerando que os credores apresentaram divergência, a análise será realizada de forma apartada, em ficha própria.
- **Credores cujos documentos estão divergentes do valor arrolado**
A documentação encaminhada demonstra valor divergente do inicialmente arrolado, de modo que os créditos deverão ser retificados.
- **Credor cuja documentação está coincidente ao arrolado**
Os valores indicados na documentação comprobatória coincidem com aqueles relacionados no 1º edital.
- **Credores cuja documentação comprobatória não foi enviada**
Ausência de documentação comprobatória referente aos valores arrolados no 1º edital.

a) Credores cujas documentações comprovam valor divergente do arrolado:

Levando em consideração as análises da documentação disponibilizada pelo Grupo Basso Lima, as quais evidenciam valor divergente do arrolado, a Administração Judicial realiza a retificação de 5 credores, de acordo com os documentos, conforme relação abaixo:

- **BANCO BANRISUL S/A:** o credor foi arrolado, inicialmente, pelo valor de R\$ 5.686.576,58. Após solicitado, o Grupo Recuperando enviou 9 contratos de operações de agronegócio com finalidade de investimento para aquisição de máquinas, equipamentos e animais.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

Dos 9 contratos, 3 exibem como devedor Roberson da Silva Lima e, o restante, 6, apresentam como contratante Adriana Basso Lima. Posteriormente, esta Administração Judicial analisou os contratos disponibilizados chegando ao valor final de R\$ 5.723.612,41, restando a diferença, a maior, de R\$ 37.035,83 entre o primeiro e o segundo edital conforme detalhado na tabela abaixo.

Devedor	Operação	Contratação	Vencimento	Valor Financiado	A Vencer
Roberson da Silva Lima	120942646	15/12/2020	15/01/2030	247.562,00	182.576,84
Adriana Basso Lima	115314564	18/08/2020	15/08/2029	100.000,00	73.738,75
Adriana Basso Lima	117447944	09/11/2021	15/10/2026	200.000,00	88.996,49
Adriana Basso Lima	111676658	22/12/2023	15/12/2027	273.350,00	241.726,17
Roberson da Silva Lima	115260197	05/11/2021	15/10/2031	3.000.000,00	3.353.355,02
Adriana Basso Lima	B40944	03/01/2019	15/12/2027	280.000,00	120.000,00
Roberson da Silva Lima	111883238	15/08/2024	14/08/2025	196.836,00	213.127,27
Adriana Basso Lima	111894595	16/08/2024	15/08/2025	196.836,00	158.099,47
Adriana Basso Lima	105057598	26/07/2023	15/07/2028	999.999,79	1.291.992,40
TOTAL				5.494.583,79	5.723.612,41

O valor a vencer tem origem na soma do saldo devedor total, parcelas vencidas e vincendas. Salienta-se que o contrato nº 111894595 apresentava uma parcela vencida após um dia da data do pedido de recuperação judicial, ou seja, 15/02/2025, e o contrato nº 111883238 exibia uma prestação vencida no dia do pedido (14/02/2025), logo devido aos juros serem anuais e demais parcelas de todos os contratos datarem de vencimento após o pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial não atualizou os valores, somente somou as parcelas vincendas e vencidas.

Considerando tais análises, retifica-se o crédito do credor Banco Banrisul S/A, para que passe a constar R\$ 5.723.612,41 na relação de credores.

- **AGROCAMPO:** o valor arrolado no primeiro edital foi de R\$ 151.547,32. O Grupo Basso Lima disponibilizou as notas fiscais nº 38242858 e nº 38242805 que somaram R\$ 1.820.000,00, ambas emitidas em 23/12/2021. Após análise realizada pela Administradora Judicial, excluiu-se o crédito arrolado, pois, de acordo com a aba de “informações complementares” das notas em epígrafe, “conforme o contrato 014772100510 do Grupo Krebsfer Industrial, os equipamentos descritos nas notas foram financiados pela Banrisul e estão penhorados ou alienados ao banco, não podendo ser transferidos sem autorização por

escrito”. Logo, concluiu-se que a monta arrolada pertence ao Banco Banrisul S/A, e não à empresa Agrocampo, a qual já recebeu os valores relativos à operação diretamente da instituição financeira.

Devedor	Nota Fiscal	Data Emissão	Valor (R\$)
Roberson da Silva Lima	38242858	23/12/2021	920.000,00
Roberson da Silva Lima	38242805	23/12/2021	900.000,00
TOTAL			1.820.000,00

Considerando tais análises, exclui-se o crédito do credor Agrocampo do rol de credores.

- **AGROPAN – Cooperativa Agrícola Tupanciretã:** no primeiro edital foi arrolada a monta de R\$ 74.816,00. Após solicitações, as Recuperandas disponibilizaram o relatório de ordem de baixa emitido pela credora Agropan, na qual constavam 6 notas fiscais que totalizavam o valor do primeiro edital. Contudo, as notas fiscais nº 18520-01 (R\$ 25.800,00) e 18617-01 (R\$ 5.440,00), foram emitidas em 17/02/2025 e 21/02/2025, respectivamente, após o pedido de recuperação judicial (14/02/2025). Segundo o art. 49 da Lei nº 11.101/05, *estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”

Devedor	Nota Fiscal	Data Emissão	Data Vcto	Valor (R\$)
Roberson da Silva Lima	17470-01	19/12/2024	31/05/2025	28.405,00
Roberson da Silva Lima	17616-01	02/01/2025	31/05/2025	2.711,00
Roberson da Silva Lima	17668-01	03/01/2025	31/05/2025	8.760,00
Roberson da Silva Lima	18452-01	11/02/2025	31/05/2025	3.700,00
Roberson da Silva Lima	18520-01	17/02/2025	31/05/2025	25.800,00
Roberson da Silva Lima	18617-01	21/02/2025	31/05/2025	5.440,00
TOTAL				43.576,00

Dessa forma, considerando que as notas fiscais mencionadas ainda não existiam na data do pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial retificou o valor arrolado para R\$ 43.576,00, excluindo as quantias relativas às notas citadas.

- **Comércio de Representações BF:** foi arrolado no primeiro edital o crédito de R\$ 319.135,00. Após solicitações, o Grupo Recuperando enviou o relatório do credor, no qual constavam 23 notas fiscais que somavam R\$ 297.221,00. Das 23 notas, 16 delas possuíam

vencimento em 20/05/2024, período anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, a Administradora Judicial atualizou, pelo índice IPCA, as notas citadas do vencimento até 14/02/2025 (data do pedido de recuperação judicial). O restante das notas fiscais não foi atualizado devido ao vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial.

Após as atualizações, o valor a ser arrolado no segundo edital é de R\$ 301.968,20, exibindo diferença, a menor, de R\$ 17.166,80 entre o primeiro e segundo edital. Destaca-se que no documento disponibilizado pelas Recuperandas, emitida pela credora BF, é informado o valor total atualizado, com juros de 1,5% a.m., de R\$ 319.135,00. Contudo, os documentos disponibilizados não indicam os parâmetros de atualização em caso de inadimplência, razão pela qual tais montantes foram atualizados de acordo com o art. 507 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça e art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

Devedor	Nota Fiscal	Data Emissão	Data Vcto	Valor (R\$)	Corrigido IPCA
Roberson da Silva Lima	1447	27/09/2023	20/05/2024	20.089,00	20.787,63
Roberson da Silva Lima	1599	09/11/2023	20/05/2024	3.360,00	3.476,85
Roberson da Silva Lima	1684	30/11/2023	20/05/2024	15.542,80	16.083,33
Roberson da Silva Lima	1685	30/11/2023	20/05/2024	1.470,00	1.521,12
Roberson da Silva Lima	1704	06/12/2023	20/05/2024	1.781,00	1.842,94
Roberson da Silva Lima	1735	15/12/2023	20/05/2024	14.347,20	14.846,15
Roberson da Silva Lima	1809	03/01/2024	20/05/2024	18.350,00	18.988,15
Roberson da Silva Lima	1817	05/01/2024	20/05/2024	17.810,00	18.429,37
Roberson da Silva Lima	1818	05/01/2024	20/05/2024	115,00	119,00
Roberson da Silva Lima	1824	05/01/2024	20/05/2024	9.900,00	10.244,29
Roberson da Silva Lima	1863	12/01/2024	20/05/2024	5.120,00	5.298,06
Roberson da Silva Lima	1931	26/01/2024	20/05/2024	16.030,00	16.587,47
Roberson da Silva Lima	1967	01/02/2024	20/05/2024	1.150,00	1.189,99
Roberson da Silva Lima	1979	05/02/2024	20/05/2024	7.700,00	7.967,78
Roberson da Silva Lima	2022	14/02/2024	20/05/2024	140,00	144,87
Roberson da Silva Lima	2078	29/02/2024	20/05/2024	3.600,00	3.725,20
Roberson da Silva Lima	2481	29/08/2024	30/04/2025	15.640,00	15.640,00
Roberson da Silva Lima	2496	03/09/2024	30/04/2025	3.120,00	3.120,00
Roberson da Silva Lima	2563	12/09/2024	30/04/2025	88.536,00	88.536,00
Roberson da Silva Lima	2573	23/09/2024	30/04/2025	14.450,00	14.450,00
Roberson da Silva Lima	3014	27/12/2024	30/04/2025	15.000,00	15.000,00
Roberson da Silva Lima	3197	06/03/2025	30/04/2025	15.000,00	15.000,00
Roberson da Silva Lima	3198	07/03/2025	30/04/2025	8.970,00	8.970,00
TOTAL				297.221,00	301.968,20

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

Considerando tais análises, retifica-se o crédito do credor Comércio de Representações BF, para que passe a constar R\$ 301.968,20 na relação de credores.

- **Danagro Comércio de Representações:** o valor arrolado no primeiro edital era de R\$ 61.910,00. Após solicitações, as Recuperandas disponibilizaram o relatório da credora Danagro, no qual constava o valor de R\$ 62.341,15 advindo de três notas fiscais, demonstrando diferença, a maior, de R\$ 431,15 entre os créditos arrolado no primeiro e segundo edital.

Devedor	Nota Fiscal	Data Emissão	Data Vcto	Valor (R\$)
Roberson da Silva Lima	121876	23/11/2024	30/03/2025	22.964,87
Roberson da Silva Lima	121883	23/11/2024	30/03/2025	16.661,28
Roberson da Silva Lima	121876	23/11/2024	30/04/2025	22.715,00
TOTAL				62.341,15

Considerando tais análises, retifica-se o crédito do Danagro Comércio de Representações, para que passe a constar R\$ 62.341,15 na relação de credores.

b) Credores cuja documentação comprobatória não foi apresentada:

Seguem relacionados 8 credores para os quais as Recuperandas não apresentaram documentação comprobatória (e cujos credores não apresentaram divergência) e, por essa razão, tiveram seus valores excluídos do rol de credores. A Administração Judicial solicitou os documentos que comprovam os créditos e/ou os comprovantes de pagamento às Devedoras em mais de uma oportunidade, indicando, ainda, a necessidade de peticionamento nos autos caso houvesse negativa de fornecimento da documentação por parte dos credores. Contudo, a documentação não foi encaminhada e não se logrou localizar pedido formal ao Juízo.

Diante da ausência de documentação, não foi possível atestar que os valores são efetivamente devidos, impondo-se a exclusão do quadro de credores.

Classe	Credor	1º Edital
II	BANCO SICREDI	701.925,37

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

IV	BANCO BRADESCO S/A	3.500.000,00
IV	BANCO SICREDI	808.074,63
III	COOPERATIVA COTRIPAL	210.376,20
IV	PIPPI PNEUS LTDA	12.259,65
IV	RAÇÕES COTRISAL	69.465,60
IV	SERRA DIESEL	36.000,00
IV	TRR UGGERI	70.000,00
Total		5.408.101,45

O credor Cooperativa Cotripal apresentou divergência solicitando a declaração de extraconcursalidade do crédito com fulcro no art. 6º, §13º, da LREF, deixando de apresentar, contudo, a documentação que comprovasse a existência de ato cooperado entre as partes. Inobstante, o crédito foi retirado da relação de credores por também não ter sido comprovado pelas Recuperandas.

c) Credores que apresentaram divergências:

Por fim, há 10 credores, sendo 7 previamente habilitados, que apresentaram divergências, de modo que as análises constam em fichas próprias.

Classe	Credor	1º Edital
II	BANCO JOHN DEERE	4.500.000,00
II	BANCO SANTANDER S/A	2.675.010,08
IV	BANCO DO BRASIL S/A	10.600.000,00
IV	BANCO SICREDI UNIÃO RS/ES	415.007,49
IV	COOPERATIVA COTRIPAL	210.376,20
IV	SICREDI UNIÃO/RS-ES	415.007,49
IV	SLC AGRÍCOLA	180.827,30
IV	TERRAGRICOLA	87.732,67
Não habilitado	BANCO SICREDI RS/MG	0
Não habilitado	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.	0
Não habilitado	SUPER SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.	0
Total		19.083.961,23

2.3. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

A Administração Judicial procedeu à reanálise da classificação dos créditos pertencentes às classes III e IV, com a finalidade de assegurar o adequado enquadramento dos credores nas respectivas categorias legais. Para tanto, realizou-se a devida verificação

junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com o propósito de identificar o porte das pessoas jurídicas credoras, especificamente quanto à sua caracterização como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da legislação aplicável.

Da análise foi possível constatar que 14 credores estavam indevidamente alocados na classe IV, uma vez que se trata de empresas cadastradas com o porte “Demais”. Logo, devem ser reclassificados para a classe III:

TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A (94.813.102/0015-75)
AGROPAN – COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA (87.573.952/0041-70)
BANCO BRADESCO S/A (60.746.948/0001-12)
BANCO DO BRASIL S/A (00.000.000/0001-91)
BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS
MISSOES - SICREDI MISSOES RS (87.732.608/0006-01)
COTRIPAL AGROPECUÁRIA COOPERATIVA (91.982.496/0001-00)
DANAGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (93.830.289/0001-57)
PIPPY PNEUS LTDA (89.079.354/0003-49)
RAÇÕES COTRISAL – COTRISAL AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (97.320.451/0048-01)
SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A. (07.551.295/0017-09)
SICREDI UNIÃO/RS-ES - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIAO -
(88.894.548/0076-90)
SLC AGRÍCOLA S.A. (89.096.457/0001-55)
TERRAGRICOLA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA (15.439.917/0001-64)
TRR UGGERI – TRANSPORTES ENTRE IJUIS LTDA (87.862.124/0001-64)

A reclassificação não manteve seus efeitos para os credores excluídos da relação de credores em razão da análise da divergência de crédito ou da ausência de envio dos documentos comprobatórios. Os referidos credores foram, como dito, retirados do rol.

3. ANÁLISE DOS PEDIDOS DOS CREDITORES

Como já mencionado, a Administradora Judicial recebeu, ao longo da fase administrativa, 10 solicitações de habilitações ou divergências por parte de credores.

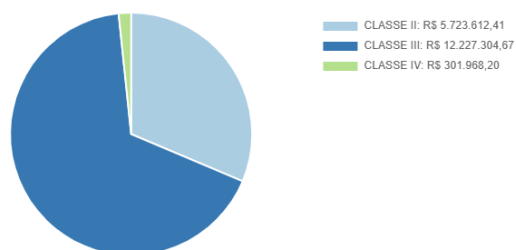
As análises acerca das divergências seguem em fichas apartadas por credor, de forma anexa ao presente relatório. O teor das divergências e do contraditório apresentado pelas Recuperandas pode ser solicitado diretamente à signatária no e-mail divergencias@administradorjudicial.adv.br.

4. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES

Com as retificações realizadas, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição, no valor total de R\$ 18.252.885,28:

Naturezas

Natureza	Qtd Credores	Valor Total	% Valor Total
CLASSE II	1	R\$ 5.723.612,41	31%
CLASSE III	7	R\$ 12.227.304,67	67%
CLASSE IV	1	R\$ 301.968,20	2%
Total	9	R\$ 18.252.885,28	



Portanto, o passivo concursal foi reduzido de R\$ 31.483.400,19 para R\$ 18.252.885,28, em razão, especialmente, da ausência de documentos que comprovem parte dos créditos inicialmente arrolados e pelo reconhecimento da extraconcursalidade alegada pelos credores na fase de verificação dos créditos – fundamentado, essencialmente, no art. 49, §3º, e art. 6º, §13, ambos da Lei nº 11.101/2005.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional revisada por esta Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Reforça-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto à signatária por intermédio de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Porto Alegre/RS, 8 de agosto de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administração Judicial

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.
OAB/RS 40.315

Adv. Laurence Bica Medeiros
OAB/RS 56.691

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADRIANA BASSO LIMA E ROBERSON DA SILVA LIMA

PROCESSO Nº 5001572-83.2025.8.21.0028

CREDOR(A): BANCO DO BRASIL S/A

CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	R\$ 10.600.000,00

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	R\$ 10.600.000,00

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 10.600.000,00
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe IV - microempresa e empresa de pequeno porte	Classe	Extraconcursal (exclusão do crédito da recuperação judicial)
Origem	Não foi indicada a origem do crédito habilitado	Origem	Contratos nº 158396296, 916102419, 916102686, 916115292, 916116051, 8239, 47265466, 4006128, 4006130, 4006213, 4005071, 4006189, 4006193, 158393858, 916114215, 916116235, 8239, 11079, 99422362, 103326280, 103836535, 4005484, 4004473, 4007377 e 4007557
Total	R\$ 10.600.000,00	Total	R\$ 10.600.000,00

Resumo do pedido:

O credor discorda da inclusão de créditos gerados antes do registro na qualidade de empresário individual, apontando que a abrangência dos efeitos da recuperação judicial não pode ter efeito retroativo. Relacionou todos os contratos firmados pelas Recuperandas e requereu a exclusão do processo de soerguimento.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas discordaram da divergência, dizendo que o registro na Junta Comercial é de natureza declaratória, e não constitutiva, e que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça autorizando a inclusão, na recuperação judicial, de débitos contraídos por produtor rural pessoa física antes de sua inscrição.

Análise da Administração Judicial:

A única divergência apresentada pelo credor está fundamentada na extraconcursalidade dos créditos em razão da constituição dos contratos em momento anterior ao registro dos produtores rurais na Junta Comercial. Entretanto, o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que "a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis".

O enunciado mencionado traduz o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.800.032/MT, cabendo a transcrição de trecho do voto vencedor:

Como o empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, tem-se que, após a inscrição do produtor rural, a lei não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial. Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas e ainda não adimplidas.

Esse entendimento tornou-se majoritário no âmbito da Corte Superior, tendo sido reproduzido em diversos outros julgados (vide AgInt no REsp 1.878.612/MT, AgInt no REsp 1.886.429/MT, dentre outros).

No caso presente, mesmo que constituídos antes da inscrição dos produtores rurais pessoa física como empresários na Junta Comercial, os créditos da instituição financeira são sujeitos aos seus efeitos, exceto se existente algum tipo de privilégio previsto na legislação que os exclua do processo de reestruturação. Tal análise, contudo, se mostra prejudicada, ante a não apresentação dos instrumentos contratuais, nem pelo credor, nem pelas Devedoras.

Nesse contexto, a não apresentação da documentação comprobatória pelas Devedoras ensejaria a exclusão do crédito da recuperação judicial. Inobstante, é incontroversa a existência de valores devidos em favor da instituição financeira, na medida em que o próprio banco listou as operações firmadas entre as partes.

Assim, impõe-se a manutenção do valor relacionado no rol de credores. Quanto à classificação do crédito, em que pese ausente elementos para enquadramento nas categorias pertinentes, certo é que o Banco do Brasil S/A não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte a ensejar a sua inclusão no art. 41, inciso IV, da LREF, como fizeram as Recuperandas. Por isso, a Administradora Judicial promoverá a realocação do crédito de R\$ 10.600.000,00 para a classe quirográfica - cabendo ao credor, no imperativo de seu interesse e por depender de dilação probatória, apresentar a documentação necessária para alteração do valor e reclassificação pela via judicial.

Conclusão:

Desacolhe-se a divergência apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-se habilitado o valor de R\$ 10.600.000,00, alterando-se tão somente para a classe quirográfica do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II	R\$ 4.500.000,00	II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	
		Extraconcursal	R\$ 4.500.000,00	Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe II - garantia real	Classe	Extraconcursal (exclusão do crédito da recuperação judicial)
Origem	Não foi indicada a origem do crédito habilitado	Origem	Cédulas de Créditos Bancários nº 3465578/23, 3125107/22, 3246350/23 e 3649352/24
Total	R\$ 4.500.000,00	Total	R\$ 4.500.000,00

Resumo do pedido:

O credor diz que todos os contratos firmados entre as partes possuem garantia de alienação fiduciária, razão pela qual não se sujeitam ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Relacionou todos os contratos firmados pelas Recuperandas e requereu a exclusão do processo de soerguimento.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas discordaram da divergência, dizendo que os maquinários objeto dos contratos são imprescindíveis e essenciais às atividades de plantio e colheita. Ao final, não se opuseram ao cálculo do débito apresentado.

Análise da Administração Judicial:

Inicialmente, em atenção ao contraditório das Recuperandas, registra-se que não é possível confundir extraconcursalidade com essencialidade. A essencialidade de determinados bens, que deve ser analisada e declarada pelo Juízo da recuperação judicial, não guarda relação com o pedido de declaração de extraconcursalidade de crédito, tampouco o prejudica. A extraconcursalidade está vinculada ao valor do bem objeto da garantia, sendo o remanescente enquadrado como quirografário. Este é o enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: "o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial. Trata-se de questões jurídicas distintas, com fundamentos e efeitos diversos no âmbito do processo recuperacional.

Pois bem. O pedido de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito está fundado na constituição de alienações fiduciárias vinculadas às Cédulas de Créditos Bancários nº 3465578/23, 3125107/22, 3246350/23 e 3649352/24. Conforme se extrai dos documentos acostados, verifica-se que se trata de garantia incidente sobre bem móvel infungível, o que atrai a aplicação do regime previsto nos artigos 1.361 a 1.368 do Código Civil. Vejamos a literalidade do art. 1.361:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1º O Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Para constituição válida da garantia fiduciária, impõe-se a observância dos requisitos formais e materiais especificados na legislação, destacando-se (i) a existência de um instrumento contratual por escrito, com cláusula expressa de constituição da propriedade fiduciária; e (ii) o registro do contrato junto ao órgão competente para conferir publicidade e eficácia perante terceiros. A ausência de qualquer dos elementos compromete a regularidade na constituição da garantia, impedindo que o crédito dela decorrente se aproveite da não submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

O art. 42 da Lei nº 10.931/2004 complementa as disposições legais do Código Civil, assim mencionando:

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta lei.

No caso em comento, os quatro contratos firmados pelas Recuperandas junto ao credor apresentam garantia de alienação fiduciária incidente sobre 6 maquinários infungíveis, posto que perfeitamente descritos e delimitados em contrato. Ademais, as garantias foram registradas nos Serviços de Registros Públicos de Entre-Ijuís/RS, o qual abrange o Município de Eugênio de Castro/RS, local de domicílio das Devedoras, conforme qualificação das cédulas.

Restam cumpridos, portanto, os requisitos legais e essenciais à constituição válida da garantia fiduciária, motivo pelo qual os créditos decorrentes dos contratos mencionados se enquadram na exceção prevista pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse mesmo contexto, a extraconcursalidade está vinculada ao valor do bem objeto da garantia, sendo o remanescente enquadrado como quirografário. Este é o enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: "o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

Os cálculos apresentados pelo credor, em que pese atualizados para data posterior ao pedido de recuperação judicial, demonstram que o saldo da dívida de cada contrato é inferior ao valor da garantia oferecida. Os documentos apresentados mostram, assim, que os bens objeto da alienação fiduciária garantem a integralidade dos créditos devidos, razão pela qual é impositivo o reconhecimento da extraconcursalidade.

A questão da essencialidade dos bens, pretensão externada pelas Recuperandas em sede de contraditório, deverá ser debatida no processo de recuperação judicial.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência apresentada pelo BANCO JOHN DEERE S/A, excluindo-se o crédito de R\$ 4.500.000,00 da recuperação judicial.



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II	R\$ 2.675.010,08	II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	
		Extraconcursal	R\$ 2.675.010,08	Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe II - garantia real	Classe	Extraconcursal (exclusão do crédito da recuperação judicial)
Origem	Não foi indicada a origem do crédito habilitado	Origem	Cédulas de Produto Rural Financeiras nº 111100305476 (000011110030547601) e 111100306464 (000011110030646401)
Total	R\$ 2.675.010,08	Total	R\$ 2.675.010,08

Resumo do pedido:

O credor diz que todos os contratos firmados entre as partes possuem garantia de alienação fiduciária, razão pela qual não se sujeitam ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Relacionou todos os contratos firmados pelas Recuperandas e requereu a exclusão do processo de soerguimento.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas discordaram da divergência, dizendo que os imóveis objeto dos contratos são imprescindíveis e essenciais às atividades de plantio. Ao final, não se opuseram ao cálculo do débito apresentado.

Análise da Administração Judicial:

Inicialmente, em atenção ao contraditório das Recuperandas, registra-se que não é possível confundir extraconcursalidade com essencialidade. A essencialidade de determinados bens, que deve ser analisada e declarada pelo Juízo da recuperação judicial, não guarda relação com o pedido de declaração de extraconcursalidade de crédito, tampouco o prejudica. A extraconcursalidade está vinculada ao valor do bem objeto da garantia, sendo o remanescente enquadrado como quirografário. Este é o enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: "o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial." Trata-se de questões jurídicas distintas, com fundamentos e efeitos diversos no âmbito do processo recuperacional.

Pois bem. O pedido de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito está fundado na constituição de alienações fiduciárias sobre os imóveis de matrículas nº 9.717 e nº 11.957, vinculadas às Cédulas de Produto Rural Financeiras nº 111100305476 (000011110030547601) e nº 111100306464 (000011110030646401). As alienações fiduciárias estão validadas no Instrumento Particular de Abertura de Linha de Crédito e Outras Avenças nº 10202490511468091, celebrado em 13.11.2024, estando todos os documentos devidamente registrados no Serviço de Registros Públicos de Entre-Ijuís, cujo registro de imóveis abrange o Município de Eugênio de Castro/RS, onde se localizam os imóveis dados em garantia e onde estão registradas as matrículas. Nas matrículas também há o devido registro das garantias.

Impõe-se, portanto, excluir da recuperação judicial os montantes do crédito que estão cobertos pelos valores de avaliação das garantias, nos termos do enunciado antes mencionado.

O Instrumento Particular de Abertura de Linha de Crédito e Outras Avenças nº 10202490511468091, celebrado em 13.11.2024, bem como as matrículas dos imóveis, demonstram avaliação no valor total de R\$ 4.134.832,14, assim individualizadas:
Imóvel de matrícula nº 9.717: R\$ 1.419.129,57
Imóvel de matrícula nº 11.957: R\$ 2.715.702,57

Conforme cálculos acostados pelo credor, devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial e com os quais concordaram as Recuperandas, o saldo devedor de ambos os contratos perfaz R\$ 2.651.159,27:
CPR nº 111100305476: R\$ 2.279.665,22
CPR nº 111100306464: R\$ 371.494,05

Os documentos apresentados demonstram que, de fato, os bens objeto da alienação fiduciária garantem a integralidade dos créditos devidos, razão pela qual é impositivo o reconhecimento da extraconcursalidade. A questão da essencialidade dos bens, pretensão externada pelas Recuperandas em sede de contraditório, deverá ser debatida no processo de recuperação judicial.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência apresentada pelo BANCO SANTANDER S/A, excluindo-se o crédito de R\$ 2.675.010,08 da recuperação judicial.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADRIANA BASSO LIMA E ROBERSON DA SILVA LIMA

PROCESSO Nº 5001572-83.2025.8.21.0028

CREDOR(A): COTRIPAL AGROPECUÁRIA COOPERATIVA

CPF/CNPJ: 91.982.496/0001-00

EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	R\$ 210.376,20

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	R\$ 404.091,80

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe IV - microempresa e empresa de pequeno porte	Classe	Extraconcursal
Origem	Não foi indicada a origem do crédito habilitado	Origem	Notas promissórias para compras de insumos e produtos veterinários
Total	R\$ 210.376,20	Total	R\$ 404.091,80

Resumo do pedido:

O credor diz que os créditos relacionados em seu favor não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial por serem decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. Requeru a exclusão dos créditos da relação de credores.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas discordaram da divergência, aduzindo, em síntese, que não houve prática de ato cooperado tipificado pela legislação e que não foram apresentados documentos que comprovam a condição de associado das Recuperandas.

Análise da Administração Judicial:

Nos termos da legislação aplicável e da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide recurso especial nº 2.091.441/SP), os atos cooperados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, considerando sua natureza específica decorrente da relação entre a cooperativa e seus associados.

No entanto, para que determinada operação seja efetivamente considerada como ato cooperado, e, portanto, excluída dos efeitos da recuperação, é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a condição de cooperado do devedor à época da contratação, haja vista que o art. 86 da Lei nº 5.764/71 admite expressamente a possibilidade de fornecimento de bens e serviços a não associados. Nessa hipótese, a operação, por não decorrer da relação estatutária de cooperação, não configura ato cooperado. Nesses casos, portanto, a relação contratual se submete às regras gerais de mercado e, consequentemente, aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, a comprovação da condição de associado é requisito essencial para a caracterização do ato como cooperado e para eventual afastamento de seus efeitos do âmbito da recuperação - o que não foi feito pelo credor em comento, cenário que demandaria a manutenção do crédito relacionado aos efeitos da recuperação judicial.

Inobstante, ônus das Recuperandas apresentar os documentos comprobatórios dos créditos arrolados na recuperação judicial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. No caso em comento, não foram encaminhados à Administração Judicial os documentos necessários à comprovação da existência do crédito, mesmo após solicitação expressa nesse sentido.

Diante da ausência de documentação que lastreie o crédito em questão, impõe-se sua exclusão do rol de credores, restando prejudicada a divergência apresentada.

Conclusão:

Prejudicada a divergência apresentada por COTRIPAL AGROPECUÁRIA COOPERATIVA, ante a exclusão do crédito da recuperação judicial por ausência de documentos comprobatórios da existência do débito.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADRIANA BASSO LIMA E ROBERSON DA SILVA LIMA

PROCESSO Nº 5001572-83.2025.8.21.0028

CREDOR(A): EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

CPF/CNPJ: 58.113.812/0001-23

EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	R\$ 263.718,69

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Prejudicado	Classe	Extraconcursal (reconhecimento da não sujeição)
Origem	Prejudicado	Origem	Contratos de consórcio nº 0005867168, 0003339792 e 0003339790
Total	Prejudicado	Total	R\$ 263.718,69

Resumo do pedido:

O credor requer seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito que detém junto às Recuperandas para meros fins de preservação de direitos, já que não está relacionado no processo de recuperação judicial, e postula a sua inclusão na classe extraconcursal caso venha a constar categoria específica na relação de credores.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas discordaram do pedido de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, uma vez que o Juízo Recuperacional declarou a essencialidade dos bens objeto da execução individual do credor Embrakon Administradora de Consórcio Ltda.

Análise da Administração Judicial:

Inicialmente, em atenção ao contraditório das Recuperandas, registra-se que não é possível confundir extraconcursalidade com essencialidade. A declaração da essencialidade de determinados bens pelo Juízo da recuperação judicial não guarda relação com o pedido de declaração de extraconcursalidade de crédito, tampouco o prejudica. Trata-se de questões jurídicas distintas, com fundamentos e efeitos diversos no âmbito do processo recuperacional.

Contudo, no caso concreto, o pedido de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito resta prejudicado, uma vez que não há créditos relacionados em favor do credor. Ademais, a Lei nº 11.101/2005 não prevê a existência de classe específica para créditos extraconcursais no processo de recuperação judicial, sendo inviável a inclusão do valor nos moldes solicitados pelo credor. A pretensão, portanto, revela-se inadequada por carecer de objeto, inexistindo interesse processual que justifique a apreciação do pleito.

Conclusão:

Prejudicada a divergência apresentada por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADRIANA BASSO LIMA E ROBERSON DA SILVA LIMA

PROCESSO Nº 5001572-83.2025.8.21.0028

CREDOR(A): COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO - SICREDI UNIÃO RS/ES

CPF/CNPJ: 88.894.548/0001-73

EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	R\$ 415.007,49

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	R\$ 419.292,00

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe IV - microempresa e empresa de pequeno porte	Classe	Extraconcursal
Origem	Não foi indicada a origem do crédito habilitado	Origem	Cédulas de créditos bancários nº C41224607-2 e nº C41222636-5
Total	R\$ 415.007,49	Total	R\$ 419.292,00

Resumo do pedido:

O credor diz que os créditos relacionados em seu favor não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial por serem decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. Requereu a exclusão dos créditos da relação de credores. Susidiariamente, em não sendo reconhecida a extraconcursalidade, requereu a atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial, na ordem de R\$ 373.402,22 referente à CCB nº C41222636-5, bem como a reclassificação como crédito quirografário.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas discordaram da divergência, aduzindo, em síntese, que o crédito decorre de operação por intermédio de cédulas de crédito bancário, com juros de mercado e com circulação no sistema financeiro, como qualquer outra instituição bancária, de modo que não houve prática de ato cooperado tipificado pela legislação. Ao final, não se opuseram à reclassificação como crédito quirografário e à atualização do valor na forma pretendida.

Análise da Administração Judicial:

Nos termos da legislação aplicável e da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (recurso especial nº 2.091.441/SP), os atos cooperados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, em razão de sua natureza jurídica específica, fundada na relação estatutária existente entre a cooperativa e seus associados.

O entendimento firmado pelo STJ veio após longo período de controvérsia sobre a matéria, diante da existência de correntes que defendiam a submissão de tais operações à recuperação judicial, sobretudo quando apresentavam características típicas de operações de mercado, como a constituição de garantias, a incidência de encargos financeiros e a busca por lucro. Esses elementos, segundo essas correntes, desnaturariam o ato cooperativo.

No caso em exame, muito embora haja discordância por parte das Recuperandas, restou devidamente demonstrada a condição de associadas junto à cooperativa credora, conforme se depreende dos contratos disponibilizados nos autos.

Dessa forma, a despeito do posicionamento contrário anteriormente adotado pela Administração Judicial, impõe-se o respeito à legislação especial e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se acolhe a divergência apresentada, para fins de exclusão do crédito do rol de credores da recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência apresentada por SICREDI UNIÃO RS/ES, excluindo-se o crédito de R\$ 415.007,49 da recuperação judicial, com fulcro no art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADRIANA BASSO LIMA E ROBERSON DA SILVA LIMA

PROCESSO Nº 5001572-83.2025.8.21.0028

CREDOR(A): COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULT

CPF/CNPJ: 90.729.369/0001-22

EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	R\$ 934.887,54

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Prejudicado	Classe	Extraconcursal
Origem	Prejudicado	Origem	Cédulas de crédito bancário nº C10220774-3, nº C30222708-0, C50230507-6 e cartão de crédito nº 5122*****2121
Total	Prejudicado	Total	R\$ 934.887,54

Resumo do pedido:

O credor diz que os créditos relacionados em seu favor não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial por serem decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. Requereu a exclusão dos créditos da relação de credores. Susidiariamente, em não sendo reconhecida a extraconcursalidade, requereu a inclusão do valor de R\$ 934.887,54 na classe de créditos quirografários.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas discordaram da divergência, aduzindo, em síntese, que o crédito decorre de operação por intermédio de cédulas de crédito bancário, com juros de mercado e com circulação no sistema financeiro, como qualquer outra instituição bancária, de modo que não houve prática de ato cooperado tipificado pela legislação. Requereram fosse mantida a habilitação do crédito na recuperação judicial e não se opuseram à atualização do valor na forma pretendida.

Análise da Administração Judicial:

Conforme apontado pelo credor, não há créditos relacionados em seu favor na recuperação judicial, razão pela qual se mostra prejudicado o pedido de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito. A pretensão aviada por meio da presente divergência se mostra inadequada por carecer de objeto, inexistindo interesse processual que justifique a apreciação do pleito.

Quanto ao pedido subsidiário para inclusão do crédito na classe quirografária, nos termos da legislação aplicável e da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (recurso especial nº 2.091.441/SP), os atos cooperados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, em razão de sua natureza jurídica específica, fundada na relação estatutária existente entre a cooperativa e seus associados.

O entendimento firmado pelo STJ veio após longo período de controvérsia sobre a matéria, diante da existência de correntes que defendiam a submissão de tais operações à recuperação judicial, sobretudo quando apresentavam características típicas de operações de mercado, como a constituição de garantias, a incidência de encargos financeiros e a busca por lucro. Esses elementos, segundo essas correntes, desnaturariam o ato cooperativo.

No caso em exame, muito embora haja discordância por parte das Recuperandas, restou devidamente demonstrada a condição de associadas junto à cooperativa credora, conforme se depreende dos contratos disponibilizados nos autos.

Dessa forma, a despeito do posicionamento contrário anteriormente adotado pela Administração Judicial, impõe-se o respeito à legislação especial e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se faz possível eventual inclusão do valor no rol de credores, com fundamento no art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, mostrando-se prejudicado o pedido.

Conclusão:

Prejudicada a divergência apresentada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULTURAS RS/MG.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADRIANA BASSO LIMA E ROBERSON DA SILVA LIMA

PROCESSO Nº 5001572-83.2025.8.21.0028

CREDOR(A): SLC AGRÍCOLA LTDA.

CPF/CNPJ: 90.055.054/0001-47

EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	R\$ 180.827,30

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	R\$ 97.285,46
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 92.437,72
IV	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe IV - microempresa e empresa de pequeno porte	Classe	Classe III - quirografária
Origem	Não foi indicada a origem do crédito habilitado	Origem	Notas fiscais nº 100998, 102716, 102810, 8954, 9107, 9108, 112972, 117246, 19261 e 3061
Total	R\$ 180.827,30	Total	R\$ 97.285,46

Resumo do pedido:

O credor diz que o crédito deve ser reclassificado para a classe quirografária, por não se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, e que a quantia deve ser retificada para R\$ 97.285,46, atualizada para data do pedido de recuperação judicial, na medida em que foram relacionados títulos emitidos após o pedido de recuperação judicial.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas não se opuseram à divergência.

Análise da Administração Judicial:

O valor postulado pelo credor corresponde à soma das quantias indicadas em cada nota fiscal apresentada, todas efetivamente sujeitas ao processo de soerguimento, com incidência de correção monetária pelo IGP-M e juros de 12% ao ano desde a emissão de cada nota até a data do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, a data da emissão somente pode ser considerada para fins de atualização do crédito quando a nota fiscal não apresentar data de vencimento, o que é o caso de apenas 3 das 10 notas fiscais apresentadas. As demais notas apresentam data certa de vencimento, todas posteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo que não há falar, para essas situações, em atualização com juros e correção monetária.

Assim, quanto às notas fiscais de nº 100998, 102716, 102810, 112972, 117246, 19261 e 3061, deverá ser considerado o valor original constante do documento, sem inclusão de juros ou correção monetária (respectivamente, R\$ 41.773,00, R\$ 1.560,00, R\$ 455,00, R\$ 14.400,00, R\$ 5.260,39, R\$ 2.200,00 e R\$ 6.499,90). Já quanto às notas fiscais nº 8954, 9107 e 9108, possível se faz o acolhimento do cálculo apresentado pelo credor (respectivamente, R\$ 11.566,02, R\$ 6.599,89 e R\$ 2.123,52).

É de ser acolhida, por outro lado, a divergência relativa à classificação dada ao crédito. Como da consulta ao cartão CNPJ, o credor não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo equivocado seu enquadramento como tal.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por SLC AGRÍCOLA LTDA., alterando-se o crédito habilitado para o valor de R\$ 92.437,72 e ajustando-se a classificação para a classe de créditos quirografários, do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADRIANA BASSO LIMA E ROBERSON DA SILVA LIMA
PROCESSO Nº 5001572-83.2025.8.21.0028
CREDOR(A): SUPER SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
CPF/CNPJ: 18.455.602/0001-07
EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II		II		II	
III		III	R\$ 14.825,10	III	R\$ 14.825,10
IV		IV		IV	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Prejudicado	Classe	Classe III - quirografária
Origem	Prejudicado	Origem	Notas fiscais de venda nº 25960 e 25959 e notas fiscais de entrega nº 27508 e 27510
Total	Prejudicado	Total	R\$ 14.825,10

Resumo do pedido:
O credor postula a habilitação do valor de R\$ 14.825,10 na classe quirografária, referente ao saldo inadimplido decorrente das notas fiscais nº 25960 e 25959, o qual deixou de ser relacionado pelas Recuperandas.

Contraditório das Recuperandas:
As Recuperandas não se opuseram à divergência.

Análise da Administração Judicial:
O valor postulado pelo credor corresponde à soma das quantias indicadas em cada nota fiscal, todas efetivamente sujeitas ao processo de soerguimento, com dedução dos pagamentos realizados, também comprovados. Considerando que a data de vencimento das notas fiscais é posterior ao pedido de recuperação judicial, não há falar em atualização das quantias até a data do pedido de recuperação judicial.
O crédito deverá ser enquadrado na classe quirografária, considerando a demonstração da natureza jurídica da empresa credora.

Conclusão:
Acolhe-se a divergência apresentada por SUPER SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., habilitando-se o valor de R\$ 14.825,10 em seu favor, na classe de créditos quirografários, do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADRIANA BASSO LIMA E ROBERSON DA SILVA LIMA

PROCESSO Nº 5001572-83.2025.8.21.0028

CREDOR(A): TERRAGRÍCOLA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

CPF/CNPJ: 15.439.917/0001-64

EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	R\$ 87.732,67

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 91.388,40

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 91.388,40
IV	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe IV - microempresa e empresa de pequeno porte	Classe	Não houve divergência quanto à classificação aplicada
Origem	Não foi indicada a origem do crédito habilitado	Origem	Notas fiscais nº 38958, 39160, 39334, 39536, 40235, 40478, 40581 e 40739
Total	R\$ 87.732,67	Total	R\$ 91.388,40

Resumo do pedido:

O credor postula a retificação do crédito para o total de R\$ 91.388,40, baseado nas notas fiscais nº 38958, 39160, 39334, 39536, 40235, 40478, 40581 e 40739, sem divergir a respeito da classificação aplicada pelas Recuperandas.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas não se opuseram à divergência.

Análise da Administração Judicial:

O valor postulado pelo credor corresponde à soma das quantias indicadas em cada nota fiscal, todas efetivamente sujeitas ao processo de soerguimento. Considerando que a data de vencimento das notas fiscais é posterior ao pedido de recuperação judicial, não há falar em atualização das quantias até a data do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, muito embora não tenha havido divergência a respeito da classificação do crédito, é impositivo o reenquadramento na classe de créditos quirografários, considerando o porte empresarial descrito em consulta ao cartão CNPJ.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência apresentada por TERRAGRÍCOLA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., alterando-se o crédito habilitado para o valor de R\$ 91.388,40 e ajustando-se a classificação para a classe de créditos quirografários, do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.